

Nota Informativa

PLN 25/2022

Data do encaminhamento: 12 de julho de 2022

Ementa: “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 550.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente”.

Prazo para emendas: *Ainda não estipulado aguardando despacho*

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito visa atender à solicitação da Bancada da Paraíba para remanejamento de valores entre emendas aprovadas pela Bancada, classificadas como RP7,¹ na LOA 2022.

De acordo com a Exposição de Motivos 217/2022 ME, de 6 de julho de 2022, a alteração busca viabilizar a execução da ação “Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado”, no Estado da Paraíba pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

¹ Emendas de iniciativa de bancada estadual, por força constitucional conforme art. 166, § 12 têm garantia de execução equitativa com os mesmos critérios de contingenciamento das emendas individuais, ou seja, até a proporção contingenciada nas programações que compõem a base contingenciável no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A alteração será promovida à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas à Emenda de Bancada Estadual de execução obrigatória, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Assim, o PLN supracitado, ao atender o pedido do Coordenador da Bancada paraibana, cuja justificativa foi ajuste de prioridades, propõe o seguinte remanejamento: créditos no montante de R\$ 550.000 a serem transferidos do Fundo Nacional de Saúde para CODEVASF/MDR conforme abaixo:

DE:

EMENDA	U.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GND	FONTE	MA	VALOR
71160003	FNS	36901.10.301.5019.2E89.0025	3	153	41	550.000

PARA:

EMENDA	U.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GND	FONTE	MA	VALOR
71160004	CODEVASF	53201.15.244.2217.00SX.7001	4	153	90	550.000

Vale ressaltar que os Ministérios afetados, Ministério da Saúde, em função do FNS, e Ministério do Desenvolvimento Regional, em função da CODEVASF, foram notificados por ofícios datados de 24 de maio deste ano direcionados aos Ministros das respectivas pastas, Ofício nº 30-2022/BANCADA-PB e Ofício nº 31-2022/BANCADA-PB, respectivamente, e ressaltaram não haver óbices uma vez que não cria obstáculos à execução. Sob a ótica da obtenção do resultado primário fixado para o ano, conforme dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2022, tal alteração não a afeta, uma vez que é mero remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alterar o seu montante para o corrente exercício.

Vale comentar, à título de consideração técnica, que a ação orçamentária que receberá o acréscimo, “00SX”, é atualmente considerada uma operação especial², mas seu código de ação anterior era “7K66” e, portanto, era enquadrada como atividade. A classificação anterior parece-me mais adequada, pois a ação é descrita como “apoio à infraestrutura produtiva, compreendendo: implantação de infraestrutura produtiva e obras complementares; aquisição de máquinas e equipamentos de apoio à produção; desenvolvimento e implantação de tecnologias sustentáveis e inovadoras de apoio à produção; bem como realização de serviços e elaboração de estudos e projetos intrínsecos”. Destarte, ainda que a ação seja majoritariamente executada via modalidade de aplicação descentralizada, a ação orçamentária supracitada contribui para alcançar o objetivo de um programa, ao envolver um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da atuação governamental.

2. RESTRIÇÕES QUANTO AO PERÍODO ELEITORAL

Em relação às restrições quanto ao período eleitoral, conforme a Lei nº 9.504/1997, art. 73, inc. VI³, alínea “a”, temos a proibição aos agentes públicos,

² Operação especial é definida como o Instrumento de programação que não contribui para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento da atuação governamental federal, da qual, não resulta um produto ou contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Por outro lado, atividade é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da atuação governamental.

³ Conforme Lei eleitoral (Lei 9.504/97 Art. 73, Inciso VI, alínea a): Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os

servidores ou não, de agir segundo condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, como realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A partir de 2 de julho, portanto, também conforme Res.-TSE nº 23.610, art. 83, dado que emendas de bancada estadual são consideradas transferências voluntárias, veda-se todo tipo de pagamento de novos contratos. Ou seja, se houve liberação financeira prévia ao período, tal programação poderá continuar recebendo recursos, sendo que tal vedação não impede empenhos.

3. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O quadro a seguir resume as operações realizadas pelo crédito:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Saúde Fundo Nacional de Saúde		550.000 550.000
Ministério do Desenvolvimento Regional Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF		550.000 550.000
Total		550.000

Fonte: PLN 25/2022 (EM nº 00217/2022 ME, de 6/7/2022)

recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo a ser determinado.

As emendas oferecidas não podem criar programação nova tampouco aumentar o valor original do projeto de crédito. Ademais, as emendas devem:

- I – contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito; e
- II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:
 - a) conste do projeto de lei;
 - b) não conste somente como cancelamento proposto; e
 - c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

RAFAEL INACIO DE FRAIA E SOUZA
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 5 DE 5